



INFORMATIVO 1153 STF



(31) 98021-5992



@juridico.dc



dcpreparatorio@gmail.com



Jurídico DC

Prezados Alunos da DC,

Sabemos que, nos concursos, é comum a cobrança de informativos das semanas mais próximas à data da prova. E, como não queremos que nossos alunos sejam pegos de surpresa, estamos oferecendo um suporte adicional para garantir que todos estejam atualizados com as informações mais recentes.

Embora o site *Dizer o Direito* seja uma referência no estudo de informativos no Brasil, muitas vezes ele pode apresentar um atraso de 4 a 5 informativos em relação às edições mais atuais. Não se trata de desmerecer a qualidade desse excelente portal, mas sim de complementar os estudos e assegurar que vocês, nossos alunos, não fiquem desatualizados em nenhum momento.

Vamos juntos em busca da aprovação?

Bons estudos e contem sempre conosco!

Sumário

DIREITO CONSTITUCIONAL	2
DIREITO PENAL	7
DIREITO PROCESSUAL PENAL	9
DIREITO TRIBUTÁRIO	12

DIREITO CONSTITUCIONAL

“A iniciativa legislativa para definição de obrigações de pequeno valor para pagamento de condenação judicial não é reservada ao chefe do Poder Executivo.” Plenário. *Iniciativa legislativa concorrente: definição do limite para Requisição de Pequeno Valor (RPV) - RE 1.496.204/DF (Tema 1.326 RG) Plenário Informativo 1153 STF*

Exemplo Prático:

Imagine que a cidade de Gotham City, representada pelo Parlamento local, aprova uma lei que estabelece o limite de valores para pagamentos devidos em condenações judiciais, definindo um teto para as Requisições de Pequeno Valor (RPV). Bruce Wayne (Batman), como chefe do Executivo de Gotham, argumenta que essa iniciativa seria de competência exclusiva dele, uma vez que impacta as finanças da Administração Pública.

O que o STF decidiu?

O **STF considera que a definição dos limites para RPV não está restrita ao chefe do Executivo**. Como a matéria **não possui natureza orçamentária nem se trata da organização da administração**, qualquer alteração do teto do RPV pode ser iniciativa do Parlamento. Portanto, o Tribunal rejeita a alegação de Batman e mantém a validade da lei aprovada, em consonância com o entendimento constitucional de que a definição de RPV é uma matéria de iniciativa legislativa concorrente.

Contexto Normativo e Princípios Aplicáveis

O julgamento do STF (RE 1.496.204/DF) trata da competência legislativa para definir os limites de obrigações de pequeno valor, ou seja, para regulamentares o teto dos pagamentos devidos pela Administração Pública em condenações judiciais. O entendimento firmado pelo STF é que essa competência não está restrita ao Poder Executivo, sendo possível ao Parlamento legislar sobre o tema de forma concorrente, sem que isso configure vício de inconstitucionalidade formal.

Princípios Democráticos e da Separação dos Poderes

A decisão se alicerça nos princípios democráticos e da separação dos poderes, estabelecidos no art. 2º da Constituição Federal. Ao permitir uma iniciativa concorrente para a definição de RPVs, o STF reforça que as competências legislativas não devem ser interpretadas de forma restrita em favor do Executivo, preservando, assim, o papel do Legislativo em matérias de interesse público. **O Tribunal defende que apenas as questões relativas ao orçamento ou à organização interna da Administração Pública devem ser reservadas ao Executivo.**

Doutrina

José Afonso da Silva explica que “a separação dos poderes impõe que o Executivo não se sobreponha ao Legislativo em matérias não orçamentárias, assegurando ao Parlamento a competência de legislar sobre temas que não se restrinjam ao planejamento e à organização administrativa” (SILVA, 2022,



pág. 178). Esse entendimento sustenta que o Legislativo pode estabelecer políticas públicas, especialmente em questões como RPVs, onde o impacto financeiro é limitado e de interesse social.

Análise dos Limites de Iniciativa para Definir o Teto das RPVs

Natureza da Matéria e Competência Concorrente

O STF declarou que a definição de RPVs não se enquadra em matéria de competência exclusiva do Executivo, uma vez que o tema não possui caráter orçamentário e não interfere diretamente na organização da Administração Pública (CF, arts. 84, XXIII e 165). Isso permite que o Legislativo participe da definição do teto de pagamento para RPVs, estabelecendo um limite para as obrigações de pequeno valor de forma independente.

Impacto no Princípio da Separação dos Poderes

A decisão do STF também afirma que o simples fato de uma lei aumentar os gastos da Administração Pública não atrai a competência privativa do chefe do Executivo. Esse entendimento evita a ampliação indevida da iniciativa legislativa privativa do Executivo, preservando o equilíbrio entre os Poderes e garantindo que o Legislativo possa legislar em favor do interesse público.

Análise do Caso Concreto

No caso concreto, o STF decidiu que a Lei nº 6.618/2020 do Distrito Federal, que alterou o teto para pagamento de RPVs, não possui vício de inconstitucionalidade, mesmo sendo de iniciativa parlamentar. A Corte reiterou que, em situações como essa, a iniciativa legislativa não pode ser atribuída exclusivamente ao Executivo, pois a matéria não possui natureza orçamentária ou organizacional da Administração. Esse entendimento reforça que o Legislativo possui autonomia para legislar sobre os limites dos RPVs, dentro da competência concorrente e em respeito à Constituição.

Jurisprudência do STF

O STF já havia consolidado esse entendimento em precedentes, como na ADI 5.706 e no RE 1.491.414, onde foi reconhecido que a iniciativa legislativa sobre obrigações de pequeno valor não é exclusiva do Executivo, especialmente quando não envolve alteração orçamentária direta. Esses princípios reafirmaram o princípio democrático e a separação dos poderes, protegendo a autonomia do Legislativo em assuntos de interesse público que não interferem diretamente na organização administrativa.

Tese Firmada

A tese firmada pelo STF foi a seguinte: “A iniciativa legislativa para definição de obrigação de pequeno valor para pagamento de relatórios judiciais não é reservada ao chefe do Poder Executivo.” Com base nesse entendimento, o STF permitiu que o Parlamento definisse o teto para RPVs sem que isso configurasse invasão de competência do Executivo.

Referências Bibliográficas

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2022.



Guardas municipais e crime de tráfico de drogas: legalidade da prisão em flagrante e das buscas pessoal e domiciliar - RE 1.468.558/SP, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 01.10.2024 (terça-feira) Primeira turma. Informativo 1153 STF.

Imagine que uma Guarda Municipal de Gotham City, em patrulhamento de rotina, aviste o Pinguim em um local conhecido pelo comércio de drogas. Ao perceber a presença dos guardas, ele demonstra nervosismo e descarta uma sacola. Os guardas, ao revistarem a sacola, encontram substâncias ilícitas embaladas para venda. Questionado, o Pinguim admite que possui mais drogas em seu esconderijo. Os guardas então se dirigem até o local e fazem uma busca, encontrando uma grande quantidade de entorpecentes.

A primeira turma do STF determinou que a atuação da Guarda Municipal foi legal, pois havia justa causa para a busca domiciliar em flagrante. Como o tráfico de drogas é um crime permanente, a situação de flagrante permitiu a busca pessoal e domiciliar sem a necessidade de um mandado judicial.

Contexto Normativo e Princípios Aplicáveis

Este julgamento envolve a validade das ações da Guarda Municipal em prisões em flagrante e buscas pessoais e domiciliares realizadas em situações de tráfico de drogas. O STF reafirmou que a Guarda Municipal, como instituição de segurança pública (CF, art. 144, § 8º), pode atuar de maneira fundamentada para manter a ordem e a segurança local, realizando prisões e buscas quando definida uma situação de flagrante, especialmente em crimes permanentes como o tráfico de drogas.

Princípio da Justa Causa e Flagrante em Crimes Permanentes

O princípio da justa causa no Direito Processual Penal exige que a atuação policial seja motivada por razões fundadas de que um crime está em curso, ainda que não haja certeza absoluta de sua ocorrência. Nos casos de crimes permanentes, como o tráfico de drogas, o estado de flagrante permite que a prisão e a busca sejam realizadas de imediato, já que o delito permaneça em execução enquanto o agente detiver a posse de material ilícito.

Doutrina

A doutrina de Eugenio Pacelli ensina que “a configuração do flagrante em crimes permanentes, como o tráfico de drogas, permite que uma autoridade policial proceda à busca domiciliar sem a necessidade de mandado, pois a situação de flagrância autorize a intervenção imediata” (PACELLI, 2021, pág. 330). Esse entendimento visa garantir a eficácia da atuação policial diante de situações urgentes que envolvam a segurança pública.

Análise do Arte. 301 do CPP e a Atuação da Guarda Municipal

Competência da Guarda Municipal e Função de Segurança Pública

O arte. 301 do Código de Processo Penal permite que qualquer autoridade policial, ou mesmo particular, realize prisões em flagrante. No caso das Guardas Municipais, a Constituição autoriza seu papel de segurança pública no âmbito municipal, especialmente para a proteção de bens e serviços locais. A ação dos guardas municipais é válida quando aplicados requisitos mínimos de justa causa, como nervosismo evidente do acusado e acusados visuais que configuram um crime em curso.



Flagrante e Crime Permanente no Tráfico de Drogas

Nos crimes de tráfico, praticados nas modalidades “trazer consigo” ou “ter em depósito”, a prática delitativa se prolonga enquanto o agente estiver de posse dos entorpecentes, caracterizando o crime permanente. Assim, a guarda pode realizar uma busca pessoal e domiciliar imediatamente após a constatação do flagrante, pois a necessidade de mandado judicial é afastada pela situação de continuidade do delito.

Análise do Caso Concreto

No caso estudado, a Guarda Municipal abordou um acusado que, ao avistar os agentes, apresentou nervosismo e descartou uma sacola com drogas. Diante disso, foi realizada uma busca pessoal e, com a admissão do acusado sobre a presença de drogas em sua residência, os guardas dirigiram-se ao local e resgataram outros entorpecentes. A Primeira Turma do STF concluiu que havia justa causa para a prisão e as buscas, já que o comportamento do acusado e os elementos externos indicavam a prática de tráfico de drogas.

Jurisprudência do STF

O STF já consolidou o entendimento de que a atuação da Guarda Municipal em situações de flagrante para crimes permanentes é legítima, desde que motivada por razões fundamentadas. Antes do RE 846.854 e do HC 202.542, o STF informou que a flagrância dispensa o mandado de busca domiciliar, especialmente em casos onde há clara indicação de continuidade da prática criminosa.

Tese Firmada

A tese firmada pelo STF foi: “Desde que exista uma necessidade justa causa, são válidas a busca pessoal e domiciliar realizada pela Guarda Municipal quando configurada a situação de flagrante do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.” Esse acordo assegura que a Guarda Municipal poderá atuar no combate ao tráfico de drogas em flagrante, com validade para as provas obtidas por meio de buscas pessoais e domiciliares.

O entendimento do STF é contrário ao posicionamento do STJ.

As guardas municipais, a despeito de não estarem previstas nos incisos do art. 144da CF/88, exercem atividade de segurança pública e integram o Sistema Único de Segurança Pública. Isso, todavia, não significa que elas tenham a mesma amplitude de atuação das polícias.

STJ. 3ª Seção. HC 830.530-SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 27/9/2023 (Informativo 791).

O STJ entendia que:

O julgamento do STJ abordou o papel das Guardas Municipais no Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e os limites de sua atuação em situações de flagrante e busca pessoal. A decisão destaca que, embora as Guardas Municipais exerçam atividades de segurança pública, a sua atuação deve restringir-se à proteção de bens, serviços e instalações municipais. O reconhecimento de que a Guarda Municipal integra o SUSP não implica conceder-lhe o mesmo poder de polícia ostensiva das forças policiais estaduais.

Dessa forma, o STJ argumentava que a Constituição Federal define que as Guardas Municipais têm como função a proteção de bens e serviços municipais. Embora possam atuar em situações de flagrante evidente, os guardas não têm competência para realizar ações típicas de policiamento



ostensivo ou investigativo. O STJ afirmava que a atuação em segurança pública da Guarda Municipal é complementar e se limita à sua função institucional.

O STF reafirmou que a Guarda Municipal, como força de segurança pública, pode realizar **prisões em flagrante e buscas pessoais e domiciliares em casos de tráfico de drogas**, desde que motivada por justa causa e configurada a situação de flagrância. A decisão garante que as Guardas Municipais tenham o poder de atuar eficazmente no combate ao tráfico, contribuindo para a proteção da ordem pública e da segurança local.

Referências Bibliográficas

PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Atlas, 2021.



Tese fixada:

“O art. 19 da Lei de Contravenções penais permanece válido e é aplicável ao porte de arma branca, cuja potencialidade lesiva deve ser aferida com base nas circunstâncias do caso concreto, tendo em conta, inclusive, o elemento subjetivo do agente.” ARE 901.623/SP, relator Ministro Edson Fachin, redator do acórdão Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 04.10.2024 (sexta-feira), às 23:59 Plenário Informativo 1153 STF.

Exemplo Prático:

Imagine que o Coringa seja flagrado com uma faca enquanto circula pelas ruas de Gotham City. Quando abordado pela polícia, ele argumenta que portar uma faca de cozinha não é crime, pois não é uma arma de fogo e ele não estava atacando ninguém. O Tribunal, no entanto, analisa o contexto em que o Coringa estava: ele carregava a faca de maneira oculta e em uma área pública movimentada, indicando que poderia usar o objeto para fins ilícitos.

Seguindo o entendimento do STF, o Tribunal considera que a porta de uma faca configura contravenção penal, mesmo sem licença ou autorização, quando há evidências de que o objeto poderia ser levado à segurança pública. Neste caso, a “arma branca” é considerada perigosamente perigosa e a Coringa é condenada, pois os seletivos para proteção são a situação concreta e o potencial lesivo da arma, não se limitando às armas de fogo.

Contexto Normativo e Princípios Aplicáveis

O julgado tratou da aplicabilidade do art. 19 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941) ao porte de arma branca. O STF afirmou que o dispositivo permanece válido e que o porte de armas brancas, como facas ou objetos perfurantes, pode ser considerado infração penal, dependendo do contexto e do potencial lesivo. O foco é garantir a segurança pública e coibir comportamentos que ofereçam riscos, sendo a taxatividade da conduta um elemento essencial no Direito Penal para garantir clareza e previsibilidade nas normas incriminadoras.

Princípio da Taxatividade no Direito Penal

O princípio da tributação exige que as condutas proibidas sejam descritas com claras nas normas penais, evitando interpretações amplas que possam comprometer a segurança jurídica. No caso da porta de arma branca, o STF declarou que o dispositivo é suficientemente específico e que a aplicação do art. 19 da Lei de Contravenções Penais não viola esse princípio, pois a porta de arma branca pode ser enquadrada de acordo com o potencial lesivo e as situações concretas.

Guilherme de Souza Nucci esclarece que “a taxatividade das normas penais não impede a interpretação do contexto da conduta, especialmente quando a porta de arma branca representa risco iminente à segurança pública” (NUCCI, 2022, p. 301). Esse entendimento reforça que o Direito Penal pode considerar tanto a intenção do agente quanto o ambiente e as circunstâncias para avaliar a conduta.

Análise do Arte. 19 da Lei de Contravenções Penais e Aplicação ao Porte de Arma Branca



Definição e Função do Art. 19

Ó arte. 19 da Lei de Contravenções Penais criminaliza o porte de armas fora de dependências relativas sem licença da autoridade, aplicando-se inicialmente tanto a armas de fogo quanto a armas brancas. Com o advento do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003), a porta de arma de fogo passou a ser regulada de forma específica, restando ao art. 19 a competência sobre armas brancas.

Relativamente às armas de fogo, o art. 19 da Lei de Contravenções Penais foi derogado pelo art. 10 da Lei nº 9.437/1997 (1), que instituiu o Sistema Nacional de Armas (SINARM) e que, por sua vez, foi ab-rogado pela Lei nº 10.826/2003 - “Estatuto do Desarmamento”. No que se refere ao porte de outros artefatos letais de menor potencial ofensivo, como as armas brancas — sejam elas próprias (instrumentos destinados ao ataque ou a defesa, a exemplo de facas, canivetes, punhais e espadas) ou impróprias (qualquer outro instrumento que se torne vulnerante, quando utilizado com a finalidade de ataque, a exemplo de machados, foices e tesouras) — a contravenção penal prevista no referido dispositivo permanece válida e vigente .

Potencial Lesivo e Elemento Subjetivo do Agente

Para que a porta de uma arma branca seja enquadrada como contravenção penal, o STF determina que é necessário analisar a lógica do caso concreto, como a intenção do agente e a potencialidade lesiva do objeto. As armas brancas são “próprias” (feitas para ataque ou defesa, como facas e canivetes) ou “impróprias” (objetos que se tornam armas, como folhas ou tesouras), e a aplicabilidade do art. 19 depende da possibilidade de operação ao bem jurídico, como da segurança pública.

Análise do Caso Concreto

No caso em questão, o STF avaliou a situação em que um réu foi abordado com uma faca de cozinha. A Turma Criminal do Colégio Recursal de Marília/SP entendeu que o porte de uma faca, no contexto de uma abordagem pública e em condições que indicavam risco à integridade dos presentes, configurava lesividade. A Corte confirmou a notificação do réu ao pagamento de multa, concluindo que a potencialidade de lesão justificava a aplicação do art. 19 da Lei de Contravenções Penais, mesmo sem o uso eficaz da faca para qualquer ataque.

Jurisprudência do STF e STJ

O STF segue o entendimento do STJ de que o porte de armas brancas é contravenção penal quando as instruções indicam intenção de causar dano ou risco potencial à segurança pública. Esse posicionamento mantém a aplicabilidade do art. 19, desde que o contexto e a lesividade potencial sejam considerados na análise do caso concreto, e evita-se que o princípio da taxatividade seja interpretado de forma a inviabilizar a prevenção de crimes.

Tese Firmada

A tese inserida pelo STF foi: “O art. 19 da Lei de Contravenções Penais permanece válido e é aplicável à porta de arma branca, cuja potencialidade lesiva deve ser ferida com base nas circunstâncias do caso concreto, tendo em conta, inclusive, o elemento subjetivo do agente.” Esse entendimento permite que o porte de armas brancas seja punido como contravenção penal, considerando o contexto da abordagem e a intenção do agente.

Referências Bibliográficas

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal* . São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

“1. É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, ‘d’, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos. 2. O Tribunal de Apelação não determinará novo Júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos.” ARE 1.225.185/MG, relator Ministro Gilmar Mendes, redator do acórdão Ministro Edson Fachin, julgamento finalizado em 03.10.2024 (quinta-feira) Informativo 1153 STF.

Exemplo Prático:

Imagine que o Batman é julgado pelo Tribunal do Júri por um crime de tentativa de homicídio, onde ele agiu para o defensor Robin contra um vilão confesso. Durante o julgamento, a defesa de Batman argumenta que ele merece clemência, já que agiu para proteger seu aliado e não por motivo de violência injustificável. O júri, sensibilizado pela defesa, absolve Batman com base no quesito genérico, que permite a decisão por clemência.

O Ministério Público, insatisfeito com o veredicto, argumentou que a decisão foi manifestamente contrária às provas, que indicavam que Batman cometeu o ato de tentativa de homicídio, ainda que em defesa de um terceiro. Com base no entendimento do STF, o Tribunal de Apelação pode analisar o recurso e, caso entenda que a absolvição foi realmente incompatível com as provas, determinar um novo júri, mas apenas se a tese de clemência não estiver alinhada com a Constituição e com as provas do caso.

Contexto Normativo e Princípios Aplicáveis

Este julgamento aborda o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, “c”, da Constituição Federal, e o cabimento de recurso de apelação quando uma decisão absolutória for considerada manifestamente contrária à prova dos autos. Esse julgamento busca equilibrar a soberania do júri com o princípio da paridade de armas e o direito à ampla defesa, garantindo que uma decisão de absolvição não seja imutável caso ignore evidências claras dos autos.

Princípio da Soberania dos Veredictos

A soberania dos veredictos garante que as decisões do Tribunal do Júri tenham autonomia e prevalência, sendo respeitadas em relação à análise dos factos e à culpabilidade dos acusados. No entanto, essa soberania não é absoluta e pode ser relativizada em situações onde o veredicto contrário às provas de forma manifesta. A decisão de um novo julgamento não retira a competência do Júri, mas permite uma nova avaliação por outro Conselho de Sentença.

Doutrina

Fernando da Costa Tourinho Filho observa que “a soberania dos veredictos não impede o controle das decisões, especialmente nos casos em que o veredicto contraria gravemente as provas dos autos, permitindo o recurso para garantir que a decisão seja o mais justa possível” (TOURINHO FILHO ,

2021, pág. Esse entendimento visa garantir que o direito à justiça e o contraditório não sejam prejudicados por decisões sem respaldo fático.

Análise do Arte. 483 e do art. 593 do Código de Processo Penal

Quesito Genérico e Clemência

Ó arte. 483, inciso III, do Código de Processo Penal permite que o Júri responda a um “quesito genérico” questionado se o acusado deve ser absolvido. Essa questão possibilita uma decisão baseada em critérios extralegais, como a clemência, que ocorre quando os jurados optam por absolver o réu considerando elementos como a motivação do crime, o contexto moral ou social. Porém, a decisão de clemência precisa ser registrada em ato e ser compatível com a Constituição e os precedentes do STF para ser preservada.

Cabimento de Apelação por Decisão Contrária às Provas

Ó arte. 593, inciso III, “d”, do Código de Processo Penal permite apelação contra decisões do Júri que sejam manifestamente contrárias às provas dos autos. Essa norma protege o interesse público e assegura que o Tribunal de Justiça possa rever veredictos quando houver discrepâncias evidentes entre a decisão do júri e as produções produzidas, especialmente para evitar absolvições que desconsiderem provas inequívocas.

Análise do Caso Concreto

No caso analisado, o Tribunal do Júri absolveu o réu de tentativa de homicídio com base na tese de clemência, defendendo que ele agiu de maneira justificada contra o agressor de um ente querido. No entanto, o Ministério Público recorreu, argumentando que o veredicto desconsiderava as provas que confirmavam a tentativa de homicídio. O STF determinou que a apelação poderia ser provada, pois a decisão do júri era passível de revisão do caso fosse incompatível com as provas.

O Tribunal decidiu que a clemência, como fundamento de absolvição, deve ser claramente exposta e fundamentada na ata de julgamento e ser condicionada com as provas e com os princípios constitucionais. Se a clemência não estiver alinhada com esses requisitos, uma decisão absolutória poderá ser anulada, e um novo julgamento deverá ser realizado.

Jurisprudência do STF e STJ

O STF e o STJ já consideraram que a soberania do Júri não impede a revisão de decisões que contrariam provas de forma evidente, respeitando a competência do Tribunal do Júri enquanto garante o controle de veredictos que claramente ignoram os fatos. Essa autoridade busca harmonizar a soberania do Júri com o direito ao devido processo, permitindo o recurso em casos extremos.

Tese Firmada

A tese apresentada pelo STF foi a seguinte:

1. “É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, 'd', do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, para ser considerada pela acusação como manifestamente contestada à prova dos autos.”
2. “O Tribunal de Apelação não determinará novo Júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em ata, de tese condutora à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, os determinantes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as situações fáticas demonstrações nos autos.”



Essa garantia determina que o Tribunal do Júri mantenha sua soberania, mas permite que decisões genéricas absolutórias sejam revistas caso contrariem gravemente as provas dos autos, preservando um equilíbrio entre soberania e justiça.

Conclusão Final

Este julgamento consolida o entendimento de que o Tribunal do Júri, apesar de soberano, pode ter suas decisões absolutórias revisadas em sede de apelação se forem bastantes às provas. A decisão reafirma que o quesito de clemência deve ser fundamentado e condicionado à Constituição e aos fatos do caso, respeitando a integridade do processo penal e o princípio da paridade de armas.

Referências Bibliográficas

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2021.

DIREITO TRIBUTÁRIO

É constitucional — por se tratar de medida de subvenção econômica — norma que autoriza o Poder Executivo federal a estabelecer, dentro dos limites previamente estabelecidos em lei (Lei nº 13.043/2014, art. 22), o percentual de ressarcimento (apuração de crédito) no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra). ADI 6.040/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento finalizado em 02.10.2024 (quarta-feira) Informativo 1153 STF.

Comentando Julgados: Programa Reintegra, Subvenção Econômica e Competência do Poder Executivo para Definir Percentual de Ressarcimento

Exemplo Prático: Explicando com Personagens da DC Comics

Imagine que o Governo de Metrópolis cria um programa semelhante ao Reintegra para apoiar as indústrias de tecnologia que exportam produtos da cidade. Lex Luthor, dono de uma indústria exportadora, recebe parte dos tributos pagos ao longo da cadeia produtiva como ressarcimento para incentivo às suas exportações. No entanto, ele questionou a flexibilidade dada ao Executivo para definir o percentual de ressarcimento anual, argumentando que isso cria incerteza para seu planejamento financeiro.

Neste caso o STF entendeu que é permitido ao Executivo ajustar o percentual de ressarcimento dentro dos limites estabelecidos na lei, pois isso faz parte da política econômica e tributária do governo. O Tribunal entende que esta definição ajuda a ajustar o incentivo conforme a situação econômica e que, por não interferir no orçamento da indústria de Lex, não há violação ao princípio da separação dos poderes.

Contexto Normativo e Princípios Aplicáveis

O julgamento do STF abordou a constitucionalidade do art. 22 da Lei nº 13.043/2014, que institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra) e autoriza o Poder Executivo a definir o percentual de ressarcimento dentro dos limites previamente estabelecidos. O Reintegra é um programa de subvenção econômica que visa o incentivo à exportação e a competitividade da indústria nacional. Neste julgamento o STF considerou os princípios da separação dos poderes e da flexibilidade econômica, garantindo que o ajuste do percentual de ressarcimento seja uma medida constitucional, necessária para adequação à realidade econômica.

Princípio da Separação dos Poderes e Flexibilidade Econômica

O princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, permite que o Executivo implemente políticas de incentivo econômico que estejam previamente delimitadas na lei pelo Legislativo. No caso do Reintegra, a flexibilidade dada ao Executivo para ajustar o percentual de ressarcimento é uma forma de garantir que o programa responda à evolução econômica do país sem violar a segurança jurídica das empresas beneficiárias.

Doutrina

José Afonso da Silva observa que “a separação dos poderes não impede que o Legislativo delegue ao Executivo a regulamentação de incentivos econômicos, desde que tal delegação observe limites e condições pré-estabelecidos em lei” (SILVA, 2022, p. 203). Esse entendimento justifica que a



definição do percentual de ressarcimento pelo Executivo é uma competência regular e necessidade para adaptar políticas fiscais ao contexto econômico.

Análise do Arte. 22 da Lei nº 13.043/2014 e do Reintegra

Definição do Programa Reintegra e Natureza de Subvenção Econômica

O Reintegra é um regime especial de incentivo, classificado como subvenção econômica, que envolve parte dos tributos pagos ao longo da cadeia produtiva de bens exportados. O objetivo é auxiliar empresas exportadoras, permitindo a recuperação parcial dos custos tributários e promovendo a competitividade das exportações nacionais. Esse ressarcimento de tributos, conhecido como “devolução de resíduos tributários”, diferencia a Reintegração de outras formas de imunidade tributária aplicadas a exportações.

Competência do Executivo para Definir Percentual de Ressarcimento

Ó arte. 22 da Lei nº 13.043/2014 confere ao Executivo a competência para definir o percentual de ressarcimento, dentro de um limite estabelecido entre 0,1% e 3%, permitindo ajustes adicionais em casos específicos de exportações com resíduos tributários elevados. A possibilidade de ajuste conforme a situação econômica garante que o incentivo possa ser modulado de acordo com a necessidade, sem sobrecarregar o orçamento ou criar uma vantagem competitiva excessiva.

Análise do Caso Concreto

No caso concreto, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 6.040 e 6.055) questionaram a constitucionalidade da norma que autoriza o Executivo a estabelecer o percentual de ressarcimento no âmbito do Reintegra. Os autores argumentaram que uma delegação ao Executivo poderia violar o princípio da segurança jurídica, causando instabilidade às exportações. O STF, contudo, concluiu que a delegação ao Executivo era constitucional, pois estava dentro dos limites legais previamente definidos, respeitando a autonomia do Executivo para realizar ajustes econômicos e tributários conforme o cenário econômico.

Jurisprudência do STF

O STF já havia decidido que a delegação ao Executivo para regulamentação de incentivos fiscais é constitucional, desde que previamente estabelecida e delimitada por lei. Nos antecedentes como o RE 1.211.693 AgR, a Corte afirmou que essa competência é essencial para que o Executivo realize ajustes necessários em políticas de incentivo sem interferir nos direitos ou na segurança jurídica das empresas beneficiárias.

Tese Firmada

O STF fixou a seguinte tese: “É constitucional — por se tratar de medida de subvenção econômica — norma que autoriza o Poder Executivo federal a estabelecer, dentro dos limites previamente estabelecidos em lei (Lei nº 13.043/2014, art. 22), o percentual de ressarcimento (apuração de crédito) no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra).” Esse entendimento assegura que a definição do percentual de ressarcimento pelo Executivo não viola a Constituição, mantendo-se como um elemento de política econômica.

Referências Bibliográficas

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2022.

JULGADO 2

“Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Lei nº 14.689/2023, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo. RE 736.090/SC, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento finalizado em 03.10.2024 (quinta-feira) Plenário. Informativo 1153 STF.

Imagine que Gotham City decida prorrogar a redução de impostos sobre a folha de pagamento para empresas que atuam no setor de transporte. O Parlamento de Gotham aprovou a lei, mas sem apresentar uma estimativa de como essa renúncia afetará o orçamento da cidade.

Contexto Normativo e Princípios Aplicáveis

O STF analisou a constitucionalidade da prorrogação de desonerações fiscais sobre a folha de pagamento, aprovada sem uma previsão prévia de impacto financeiro e orçamentário. Com base sem arte. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a medida cautelar foi concedida para suspender a prorrogação enquanto o Legislativo não fornecer a sugestão aplicável. Essa decisão considerou o princípio da sustentabilidade fiscal, garantindo que as renúncias de receitas públicas sejam aprovadas com base em dados que assegurem a manutenção dos serviços públicos essenciais.

Princípio da Sustentabilidade Orçamentária

A sustentabilidade orçamentária exige que todas as propostas de renúncia de receita ou aumento de despesa sejam acompanhadas de uma análise financeira, conforme estipulado no art. 113 do ADCT. Esse princípio garante que os recursos públicos sejam geridos com responsabilidade, evitando que a ausência de planejamento comprometa a execução das políticas públicas e o funcionamento dos serviços essenciais.

Doutrina

Hugo de Brito Machado explica que “o princípio da sustentabilidade orçamentária exige a compatibilização entre as renúncias fiscais e a capacidade financeira do Estado de manter suas obrigações e serviços públicos, sem que tais medidas gerem desajustes fiscais que dificultam a administração” (MACHADO, 2022, pág. 290). Isso reforça a exigência de estudos prévios para garantir que as renúncias fiscais sejam viáveis e sustentáveis.

Análise do Arte. 113 do ADCT e da Exigência de Impacto Orçamentário

Exigência Legal e Finalidade

Ó arte. 113 do ADCT estabelece que qualquer medida que crie ou amplie despesas obrigatórias ou implique renúncia de receita deve estar acompanhada de uma estimativa de impacto financeiro e orçamentário. Essa exigência permite garantir que o Poder Público tenha plena ciência dos efeitos financeiros de suas decisões, especialmente para que as desonerações não comprometam o equilíbrio fiscal e a continuidade dos serviços públicos.

Prorrogação da Desoneração da Folha e Desoneração Fiscal



No caso, o Projeto de Lei nº 334/2023 prorrogou a desoneração da folha de pagamento para empresas de setores específicos até 2027, reduzindo as alíquotas de contribuição previdenciária. Contudo, essas renúncias não foram acompanhadas de uma análise do impacto financeiro. A ausência desse estudo motivou a suspensão da eficácia dos artigos da Lei nº 14.784/2023 que tratam dessas desonerações, até que o Legislativo cumpra a exigência do art. 113 do ADCT.

Análise do Caso Concreto

Na análise do caso, o STF entendeu que a ausência de estimativa financeira compromete a validade formal da norma, pois o impacto financeiro bilionário poderia gerar desequilíbrio fiscal significativo. Ao conceder uma medida cautelar, o Tribunal ponderou que a falta de planejamento financeiro na prorrogação de benefícios fiscais tem o potencial de prejudicar a sustentabilidade orçamentária, comprometendo a capacidade do Estado de prestar serviços à população.

Jurisprudência do STF

O STF já havia consolidado a interpretação de que a ausência de impacto de estimativa financeira inviabiliza a validade de leis que ampliam gastos públicos ou reservas de receitas, sendo o art. 113 do ADCT um requisito formal de aplicabilidade. Em julgados anteriores, como na ADI 7.374 e ADI 6.152, o STF determinou a suspensão de normas fiscais sem análise de impacto financeiro, reafirmando o compromisso com a sustentabilidade orçamentária e a responsabilidade fiscal.

Tese Firmada

O STF determinou que as prorrogações de renúncias fiscais, sem análise prévia de impacto financeiro e orçamentário, violavam o princípio da sustentabilidade fiscal e orçamentária e contrariam o art. 113 do ADCT. Essa tese garante que a aprovação de desonerações esteja sempre amparada em uma estimativa de impacto, reforçando a necessidade de responsabilidade na administração dos recursos públicos.

MACHADO, Hugo de Brito. *Direito Tributário Aplicado*. São Paulo: Saraiva, 2022.